SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1603141 - PR (2016/0139590-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANAHEIM COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA - SP124363B JULIANA GLADE FERRACINI E OUTRO(S) - PR031268
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979 PRISCILA KADRI LACHIMIA E OUTRO(S) - PR069828

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. CONTRATO DE CÂMBIO. FALÊNCIA DECRETADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ANAHEIM COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS S.A., atual denominação de CIA ITALO BRASILEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (ANAHEIM ALIMENTOS) promoveu embargos do devedor nos autos da execução que lhe propõe ITAÚ UNIBANCO S.A. (UNIBANCO).

O juízo de primeira instância julgou o pedido improcedente (e-STJ, fls. 142/147).

O Tribunal Estadual negou conhecimento ao apelo de ANAHEIM ALIMENTOS em acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. CONTRATO DE CÂMBIO. FALÊNCIA DECRETADA. PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA FALIDA.
>
> Coma decretação da falência, ocorreu a perda da capacidade

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 48d94dc2-de97-45b2-abe8-6fac82565a24

> processual da empresa apelante, razão pela qual é parte ilegítima para a interposição do recurso de apelação, sendo da massa falida, por intermédio do seu administrador judicia, a legitimidade recursal, nos termos do art. 12, III do CPC e do art. 76, parágrafo único da Lei 11.101/05.
> APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (e-STJ, fl. 49)

Os embargos de declaração opostos por ANAHEIM ALIMENTOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 211/214).

ANAHEIM ALIMENTOS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* , da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que **(1)** o administrador judicial deveria ter sido intimado para conhecimento do recurso de apelação interposto, com o consequente aproveitamento dos atos processuais (e-STJ, fls. 227/231).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 240/246).

O apelo nobre foi admitido (e-STJ, fls. 249/250)

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) <u>Da incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia</u>

Nas razões do presente recurso, ANAHEIM ALIMENTOS afirmou a violação do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 sustentando que o administrador judicial deveria ter sido intimado para conhecimento do recurso de apelação interposto, com o consequente aproveitamento dos atos processuais.

Contudo, da acurada análise do acórdão recorrido é possível verificar que o TJPR acolheu a preliminar de ilegitimidade recursal da empresa falida diante da incidência dos arts. 12, III, do CPC/73 e 22 da Lei nº 11.101/2005, confira-se:

Após o decreto da falência,a empresa falida perde a legitimidade para atuarem nome próprio, na medida em que dentre os efeitos da quebra está a indisponibilidade de seu patrimônio, bem como a perda da capacidade processual.
Logo, a apelante não é parte legitima para a interposição do recurso de apelação, isso porque com a decretação da falência (autos n°.0013062-08.2010.8.16.0044) e consequente suspensão da execução em apenso (fl. 108), a empresa falida perdeu a sua capacidade processual, não podendo praticar atos em nome próprio,senão mediante outorga de poderes do síndico ou administrador judicial constituído, legítimo representante da massa.

Nesse sentido é a previsão do art. 12, III do CPC:
"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)
III - a massa falida, pelo síndico."

Ainda, dispõe o art. 22 da Lei n°. 11.101/2005:
"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê,além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) 111 na falência:(...) n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado,cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores."

Portanto, na hipótese de superveniente decretação da falência, as ações em que figura cano parte a empresa falida, devem ter andamento com a massa falida,devidamente representada pelo administrador judicial, sob pena de nulidade dos atos praticados após a respectiva notificação (e-STJ, fl. 199).

Tais fundamento não foram impugnados pela recorrente em suas razões recursais, que, ao persistirem incólumes, mostram-se suficientes para a manutenção do julgado, circunstância que atrai ao caso a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283 STF. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1.566.495/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 9/3/2018).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AREsp nº 570.868/SP, Relator Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 48d94dc2-de97-45b2-abe8-6fac82565a24